

Noções gerais e medidas necessárias para a regular exibição pública de videofonogramas, com ou sem cobrança de ingressos

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Advogado

S U M A R I O

A. Considerações preliminares. B. Os titulares dos direitos envolvidos na utilização de videofonograma. C. As entidades e autoridades competentes no controle do setor cinematográfico / videofonográfico. C.1. O Concine. C.2. A Embrafilme. C.3. O Conselho Nacional de Direito Autoral. D. Conclusão: As medidas necessárias para a regular exibição pública de videofonogramas, com ou sem cobrança de ingressos. D.1. O registro do exibidor. D.2. A utilização de ingressos ou borderôs padronizados. D.3. A quota de obrigatoriedade para exibição de filme brasileiro de longa-metragem e exibição compulsória de filme brasileiro de curta-metragem. D.4. A obtenção de videofonogramas gravados para a sua regular exibição pública, com ou sem cobrança de ingressos.

A. Considerações preliminares

1. O mercado videofonográfico, no Brasil, vem evoluindo rapidamente, mas o sistema de controle dessa atividade, pelos titulares dos direitos correspondente a autoridades públicas competentes, não acompanha, ainda, a acentuada agilidade, variedade e quantidade dessas utilizações no território nacional.

2. Nesse panorama, conhecem-se, apenas, iniciativas individuais de grandes empresas produtoras de cinema e vídeo e diligências esparsas promovidas pelo CONCINE — Conselho Nacional de Cinema — que, obtendo a penalização de alguns usuários infratores, procuram criar precedentes práticos na tentativa de conscientizar os comerciantes desse setor quanto à regularização, mesmo que paulatina, das utilizações desautorizadas, como um todo.

3. As primeiras medidas conhecidas visaram, principalmente, a repressão das reproduções videofonográficas (cópiação) não autorizadas, vulgarmente conhecidas como “pirataria”. Com efeito, com a difusão do mercado de vídeo, ocorreu com mais intensidade no campo da locação de fitas “home video”: a proliferação de “clubes”, pequenas empresas ou pessoas com tal atividade foi impressionante, contando-se, hoje, aos milhares. O problema maior era, portanto, controlar a disseminação generalizada das “fitas piratas”, ou seja, reproduzidas sem autorização dos titulares dos direitos envolvidos.

4. Em oposição à “fita pirata” criou-se a “fita selada” pelo CONCINE/ EMBRAFILME, com situação presumidamente regularizada, mas que, embora possa ser objeto de locação, não pode ser reproduzida ou ser dada qualquer outra destinação que não a domiciliar (“home video”).

5. No tocante ao tema específico a ser tratado na presente resposta à consulta que me foi formulada, qual seja, a exibição pública de videofonogramas, a atuação, no controle dessa atividade, dos titulares dos direitos correspondentes ou autoridades ainda não é tão intenso, mas, na seqüência natural dos acontecimentos, é previsível que venha ocorrer.

6. Nesse caminho, passo a expor algumas noções básicas sobre o assunto e a maneira que, conseqüentemente, entendo adequada para o regular exercício dessa atividade.

B. *Os titulares dos direitos envolvidos na utilização de videofonograma*

7. A legislação brasileira, com apoio constitucional (art. 153, § 25, da Constituição Federal), calcada basicamente na Lei Federal n.º 5.988, de 14-12-73, a exemplo das normas internacionais a respeito, trata o assunto no campo dos “direitos de autor e os que lhes são conexos”, ou, simplesmente, “direito autoral”, denominação legal que engloba essas duas modalidades de direito (art. 1.º do referido diploma legal).

8. A conceituação legal de “videofonograma” é a “fixação de imagem e som em suporte material” (art. 4.º, VIII) e de “produtor videofonográfico” a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o videofonograma (art. 4.º, X, a).

9. No presente caso, como a exibição pública pretendida não seria de produções videofonográficas originárias, mas, sim, de obras cinematográ-

ficas reproduzidas em videofonogramas, aplicam-se, no caso, também as noções relativas à produção (originariamente) cinematográfica. Nesse sentido, a conceituação legal de “produtor cinematográfico” é mais completa: é a pessoa física ou jurídica que “assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da obra de projeção em tela” (art. 4.º, X, b).

10. Conseqüentemente, a titularidade dos direitos em discussão deve ser atribuída ao produtor cinematográfico (que, no meu entender, se confunde, para os efeitos ora tratados, com o produtor videofonográfico) para o fim de aplicação do art. 37 da Lei n.º 5.988/73, que estabelece que, salvo convenção em contrário, os direitos patrimoniais da obra pertencem ao seu produtor.

11. Portanto, quem deve autorizar e receber, originariamente, a remuneração correspondente à utilização videofonográfica desejada (que consista mera reprodução de obra cinematográfica) é o produtor da obra cinematográfica em questão.

12. Cabe, apenas, ressaltar que, para a regular assunção pelo produtor cinematográfico, da titularidade exclusiva dos direitos patrimoniais sobre a obra cinematográfica exige a legislação pátria o cumprimento, por este, dos requisitos de natureza legal-contratual previstos nos arts. 85, 87 e 89 da Lei n.º 5.988/73, quais sejam, a regularização, junto aos demais co-autores (o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor), e participantes da obra, de suas respectivas remunerações que poderão ser fixas ou correspondentes a participações em relação à receita obtida pelo produtor com aproveitamento econômico do filme.

13. Finalmente, como o diretor cinematográfico detém, pela lei brasileira (art. 26), a integralidade dos direitos morais de autor, deve-se assegurar o seu respeito, quaisquer que forem as condições da contratação com o produtor para utilização da obra cinematográfica e/ou videofonográfica. Para este caso, os mais importantes são dois: (a) o de indicação destacada do nome do diretor na utilização da obra (art. 25, II) e (b) o de evitar qualquer modificação ou uso tendente a prejudicar a obra, de alguma forma (redução, alteração de ordem, exibição deficiente, etc., da obra), em quaisquer exposições públicas.

C. As entidades e autoridades competentes no controle do setor cinematográfico/videofonográfico

14. De início, cabe deixar claro que o Poder Judiciário é a instância competente para dirimir, de forma definitiva, os conflitos entre os titulares dos direitos autorais envolvidos, demais participantes da obra cinematográfica/videofonográfica, os usuários, entidades e autoridades administrativas etc.

15. Contudo, foram criados, na estrutura do Poder Executivo, órgãos colegiados para regulamentação do setor. São eles o CONCINE — Conselho Nacional de Cinema (criado pela Lei Federal n.º 6.281, de 9-12-75, e Decreto n.º 77.299, de 16-3-76) e o CNDA — Conselho Nacional de Direito Autoral (criado pela Lei Federal n.º 5.988/73), ambos pertencentes ao Ministério da Cultura. Além desses órgãos, atuam nesse segmento, também criados pela legislação referida, uma empresa de economia mista, a Empresa Brasileira de Filmes — EMBRAFILME, que se encontra, atualmente, em fase de reformulação, e o ECAD — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (de direitos autorais), que é uma entidade privada administrada pelas dez associações de titulares de direitos autorais em funcionamento no País na área musical.

C.1. O CONCINE

16. A finalidade do CONCINE é disciplinar as atividades cinematográficas em todo o território nacional, por meio de sua normatização, controle e fiscalização. Nessa senda, poderíamos destacar os seguintes atributos do órgão, relevantes ao caso em análise (note-se que existe o entendimento de que a expressão “obra cinematográfica” comportaria qualquer suporte utilizado para sua fixação, como o videofonográfico — conforme o parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 93.881, de 23-12-86):

a) fixar o número de dias, por ano, de exibição obrigatória de filmes brasileiros de longa-metragem, estabelecer a forma de cumprimento dessa obrigação e de sua comprovação junto à Censura Federal, para efeito da aprovação da programação cinematográfica (inciso II do art. 5.º do Decreto n.º 93.881, de 23-12-86);

b) regular a exibição de filme brasileiro, programado juntamente com o filme estrangeiro, e sua reexibição na mesma sala, para efeitos da exibição obrigatória (III);

c) regular a percentagem de obras cinematográficas nacionais, gravadas em videocassete, destinadas à comercialização por distribuidores e estabelecimentos que promovam sua venda, locação e sublocação (IV);

d) definir filme nacional de curta-metragem, para os efeitos do art. 13 da Lei n.º 6.281, de 9 de dezembro de 1975, e estabelecer normas para sua exibição obrigatória (V);

e) estabelecer normas sobre salas de exibição de filmes portadores de Certificado Especial, nos termos da Lei n.º 5.536, de 21 de novembro de 1968 (VI);

f) estabelecer normas de estímulos à exibição de filmes de reconhecido valor artístico ou cultural (VII);

g) estabelecer condições de comercialização de obras cinematográficas nacionais e estrangeiras, inclusive quanto a preços, permanência em cartaz e prazos de pagamentos (VIII);

h) formular a política de preços de ingressos nas salas de exibição (IX);

i) estabelecer normas sobre a participação do produtor brasileiro nas receitas geradas pela exploração comercial de obras cinematográficas (X);

j) estabelecer normas sobre a projeção de obras cinematográficas de caráter publicitário nas salas de exibição (XI);

l) regular o registro de realizadores, empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras, salas de exibição, locadoras, pontos de comercialização de vídeo, laboratórios, estúdios de som, prestadores de serviços de mão-de-obra, importadores e exportadores de insumos, materiais e equipamentos necessários ao registro, edição, reprodução e exibição de obras cinematográficas, videoclubes, cinematecas e entidades de classe (XIII);

m) estabelecer normas de controle dos títulos e cópias de obras cinematográficas, gravadas em videocassete nos estabelecimentos de venda, locação ou permuta (XVI);

n) regular a utilização de instrumentos de controle como ingresso padronizado, borderô-padrão, certificado-guia, etiqueta para videocassete (XVII);

o) classificar as salas exibidoras de acordo com sua finalidade e especialização, verificadas pela programação habitual, bem como de suas instalações e condições técnicas (XX);

p) baixar, em articulação com o Ministério da Fazenda, normas reguladoras de importação e exportação de obras cinematográficas, impressas ou gravadas, para cinema, vídeo, televisão ou qualquer outro meio de veiculação (XXIV);

q) regular a concessão de Certificados de Aprovação de filmes estrangeiros legendados, nos termos da Lei n.º 6.606, de 7 de dezembro de 1978 (XXV);

r) estabelecer normas sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, de acordo com a legislação vigente (XXVI);

s) aprovar as tabelas de preços de ingressos padronizados e borderô-padrão, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.891, de 15 de dezembro de 1981, e de outros instrumentos de controle (XXVII); e ainda

t) exercer o poder de polícia, fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento da legislação relativa às atividades cinematográficas, bem como aplicar multas, determinar interdições e impor as demais penalidades legalmente previstas (art. 6.º do mesmo Decreto).

C.2. A Embrafilme

17. A Embrafilme, atualmente sofrendo sensível reformulação, tem as funções de executar a política cinematográfica nacional, no cumprimento das normas do CONCINE (art. 2.º da Lei n.º 6.281, de 9-12-75). Nesse sentido, atua, principalmente, na arrecadação da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional (art. 9.º, inciso II, da referida lei), do produto de multas (V), do produto da venda do ingresso padronizado e de *borderaux*-padrão (VI) e outros.

C.3. O Conselho Nacional de Direito Autoral

18. O Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) é o órgão da administração federal integrante do Ministério da Cultura incumbido da fiscalização e assistência no respeitante a direitos autorais e, ainda, tem função normativa. No campo dessas funções, poderíamos destacar:

a) determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direitos que lhe são conexos (art. 117, inciso I, da Lei n.º 5.988, de 14-12-73);

b) fiscalizar as associações de titulares de direitos autorais e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados (III); e

c) fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais (IV).

19. O ECAD — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (de direitos autorais) é entidade privada e pode ser considerado como uma "associação de associações", uma vez que é dirigido exclusivamente pelas associações dos titulares de direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais. O ECAD está sujeito às normas e fiscalização do poder público federal (CNDA) e é mandatário — por disposição legal — dos titulares de direitos autorais decorrentes da execução pública, "inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica" de obras musicais para sua arrecadação e cobrança no território nacional.

20. Trata-se, portanto, o ECAD de entidade *sui generis*. Com efeito, o titular de direito autoral (compositor, intérprete etc.), para o exercício de seus direitos patrimoniais (decorrentes da execução pública de obras musicais), associa-se, transferindo as funções de arrecadar e distribuir às associações criadas, que, por sua vez, por exigência legal (art. 115 da Lei n.º 5.988/73), transferem essa atividade ao ECAD, embora sejam as únicas a administrá-lo, cumprindo as normas do CNDA (órgão estatal).

D. *Conclusão: As medidas necessárias para a regular exibição pública de videofonogramas, com ou sem cobrança de ingressos*

21. As noções expostas até aqui já traçam os contornos das formalidades necessárias para a exibição pública de videofonogramas.

D.1. *O registro do exibidor*

22. Em primeiro lugar, o exibidor, para o exercício de suas atividades, deverá proceder, junto ao CONCINE, o seu registro funcional, cumprindo as formalidades estabelecidas na Resolução CONCINE n.º 106, de 31-8-84.

23. Na verdade, em relação à área de "videocassetes", a resolução referida especifica o registro de "distribuidores de videocassetes gravados". Contudo, como exposto na nota do item 16 do presente estudo, poderá o exibidor de videofonogramas (ou "videocassetes") ser considerado como exibidor cinematográfico (inciso I, 2, da resolução mencionada) e, assim, salvo melhor juízo, sujeito ao registro junto ao CONCINE nessa condição.

24. Nesse aspecto, cabe apenas ressaltar a diferença de tratamento em relação à atividade de "cineclubes". Uma vez que esta modalidade de exibidor cinematográfico (ou videofonográfico) tem objetivo exclusivamente cultural, sem intuito de lucro, e não possui estrutura rígida de organização, "em decorrência, inclusive, da espontaneidade de seu funcionamento" (conforme os considerandos da Resolução CONCINE n.º 64, de 20-3-81), deverá providenciar, desta feita junto à EMBRAFILME e não ao CONCINE, o registro específico dessa condição, nos termos dessa resolução, dispensando-se, assim, a utilização dos ingressos e borderôs padronizados que será tratada a seguir.

25. Assim, em quaisquer dos casos (exibições de videofonogramas com ou sem cobrança de ingressos) sugere-se que, por cautela, seja formalizada consulta ao CONCINE para efeito de obter as informações específicas para efetivação regular do registro. Na hipótese (que considero incoerente) de que não haja necessidade de tal registro, ter-se-á, em mãos, documento expedido por aquele órgão (em resposta à consulta) que oficializará a desnecessidade do registro para exibidor de "videocassetes", mesmo que haja apenas reproduzido obras cinematográficas.

D.2. *A utilização de ingressos e borderôs padronizados*

25. Na hipótese da exibição pública em questão, com cobrança de ingressos, é obrigatório o uso de ingressos e borderôs padronizados, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 1.891, de 15-12-81.

26. Deverão ser adquiridos, periodicamente (conforme o volume de frequência de público à sala de exibição), junto à EMBRAFILME, a quem cabe, com exclusividade, sua emissão e venda, segundo valores de até 3%

de OTN para cada ingresso padronizado de entrada inteira e de até 1,5% de OTN para cada borderô-padrão (art. 1.º do Decreto-Lei referido).

D.3. A quota de obrigatoriedade para exibição de filme brasileiro de longa-metragem e exibição compulsória de filme brasileiro de curta-metragem

27. Tendo em vista que o videofonograma a ser exibido publicamente reproduz obra cinematográfica, deverá o exibidor, no meu entender, cumprir a **quota de obrigatoriedade de filme brasileiro prevista pelo CONCINE**, partir de sua Resolução n.º 10, de 15-3-77 e várias resoluções posteriores sobre o assunto, sob pena de interdição da sala (vide, por exemplo, Resolução CONCINE n.º 15, de 18-7-77).

28. Outra disposição a ser atendida, pelas mesmas razões, é a relativa à exibição compulsória de filme brasileiro de curta-metragem (reproduzida em "vídeo") estabelecida pelo CONCINE a partir de sua Resolução n.º 18, de 24-8-77, e resoluções posteriores.

D.4. A obtenção de videofonogramas gravados para a sua regular exibição pública com ou sem cobrança de ingressos

29. Finalmente, cabe elencar as cautelas aconselháveis para que o exibidor adquira (ou obtenha por empréstimo ou locação) as fitas de videocassete gravadas que pretenda exibir publicamente.

30. Para que a autorização de exibição pública possa ser emitida, prévia e expressamente, por quem de direito é necessário, consoante se expôs nos itens 7 a 13 do presente, que a negociação e conseqüente remuneração seja cumprida diretamente com o(s) titular(es) dos direitos de produção cinematográfica e/ou videofonográfica da obra pretendida ou com quem — formal e documentadamente — represente o produtor (que pode ser uma empresa licenciada, um distribuidor habilitado etc.).

31. Assim, destaque-se, não supre tal (indispensável) autorização o fato do exibidor ter adquirido (locado ou qualquer outra forma de obtenção) fita de videocassete gravada com o selo regular (etiqueta de controle de transcrição e cópiagem) do CONCINE, regulado pela sua Resolução n.º 136, de 24-4-87. Com efeito, esse sistema procura regularizar, apenas, o "home video", ou seja, a sua utilização domiciliar e não a sua exibição pública, com ou sem cobrança de ingresso.

31. Como providência complementar, deve ser atendida a Resolução CNDA n.º 25, de 11-3-81, que homologou a Tabela Oficial de Preços do ECAD, que, em seu código 30, estabeleceu que, nas exibições cinematográficas com cobrança de ingressos, deverão ser recolhidos, pelas execuções musicais, 2,5% da renda bruta de bilheteria.